



VIII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

Porto Alegre, RS,
03 de novembro a 06 de novembro de 2009.

CARTA DE PORTO ALEGRE

Os Defensores Públicos brasileiros, das delegações dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe, Tocantins, do Distrito Federal e da União, bem como as representações das Defensorias Públicas da Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai, e os representantes da sociedade civil organizada e de entidades civis dos Estados de Santa Catarina e Goiás, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e acadêmicos de Direito, reunidos na capital do Estado do Rio Grande do Sul, durante a realização do VIII Congresso Nacional de Defensores Públicos, no período de 03 de novembro a 06 de novembro de 2009,

Considerando a relevância da Defensoria Pública como “passaporte essencial à cidadania”, temática do VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos;

Considerando a necessidade de se garantir o acesso pleno à Justiça, por meio da utilização de todos os instrumentos judiciais e extrajudiciais para a composição de conflitos e conscientização de direitos;

Considerando a necessidade da efetiva implantação da autonomia da Defensoria Pública e das recentes reformas legislativas, em especial das contempladas na Lei Complementar 132, de 07 de outubro de 2009;

Considerando a necessidade da implantação definitiva da Defensoria Pública em todo o território brasileiro, conforme o modelo constitucional, em especial nos Estados de Goiás, Paraná e Santa Catarina;

Considerando a necessidade da valorização da atuação extrajudicial e proativa da Defensoria Pública, como instrumento de consolidação e efetivação dos Direitos Humanos;

Considerando a necessidade de ampla articulação da Defensoria Pública com a sociedade civil e movimentos sociais para a consecução de seus objetivos institucionais;

Considerando a importância da integração da Defensoria Pública na América Latina;

Aprovam as seguintes conclusões:

1. OS 21 ANOS DE DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O histórico da Defensoria Pública desde a promulgação da Constituição de 1988 indica progressiva e contínua consolidação institucional, em processo que tem se acelerado e aprofundado consideravelmente nos últimos anos.

A Emenda Constitucional 45, de 2004, e, mais recentemente, a Lei Complementar 132, de 2009, vieram a revolucionar o papel da Defensoria Pública dentro do Sistema Nacional de Justiça, concedendo a ela os instrumentos necessários à efetiva consecução de seu objetivo constitucional de garantir o pleno acesso à Justiça à população carente, transformando assim “a bela promessa” da Constituição Federal de 1988 em realidade.

Tais avanços, contudo, trazem para a instituição a responsabilidade de se reinventar, libertando-se do paradigma de atuação meramente jurisdicional e voltando-se para uma atuação mais próxima dos anseios e necessidades dos assistidos, das comunidades e dos movimentos sociais organizados, viabilizando, assim, uma atuação para efetiva “transformação social” e “redução das desigualdades sociais”.

A criação da Ouvidoria Externa, com a participação da sociedade civil na escolha do detentor do cargo de ouvidor, constitui importante avanço no processo de aproximação entre a Defensoria Pública e a sociedade.

Apesar dos avanços, é fundamental que se intensifique o processo de provimento do grande número de cargos vagos de Defensor Público, como destacado no III Diagnóstico “Defensoria Pública no Brasil”, elaborado pelo Ministério da Justiça.

A efetiva implantação da Defensoria Pública nos Estados de Goiás, Paraná e Santa Catarina, no modelo constitucional, é indispensável para assegurar a democratização do acesso à Justiça.

2. TEMAS ATUAIS DE EXECUÇÃO PENAL

A Defensoria Pública deve lutar contra as causas das mazelas do sistema penitenciário, a fim de garantir ao cidadão o respeito aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, participando ativamente no processo de discussão de reformas legislativas na área da Execução Penal.

Os Defensores Públicos devem lutar contra o “pânico social” instaurado pelo crescente aumento dos índices de violência, demonstrando à sociedade que somente com a preservação dos direitos humanos é possível manter uma sociedade digna e democrática.

A ampliação legislativa das hipóteses de substitutivos penais como

alternativa à pena privativa de liberdade é uma ferramenta de inibição do aumento da massa carcerária, além de culminar em redução do índice de reincidência.

A presença dos Defensores Públicos em casas prisionais é fundamental para o cumprimento dos direitos reconhecidos aos presos na Lei de Execução Penal, contribuindo, assim, para a efetiva humanização das penas.

A ação civil pública é instrumento hábil e valioso para dar efetividade aos direitos previstos na Lei de Execução Penal, impedindo a perpetuação de situações aviltantes à dignidade da pessoa humana ainda comuns no sistema penitenciário nacional.

Deve ser defendida a participação permanente de membros da Defensoria Pública indicados pela ANADEP e pelo CONDEGE no Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) e no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

3. O PAPEL DO DEFENSOR PÚBLICO NAS TUTELAS COLETIVAS.

A legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas é decorrência lógica de sua missão institucional de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, bem como do sistema constitucional que, em seu art. 5º, inciso LXXIV, fez uma opção política pelo pleno acesso à justiça.

Esta vocação institucional, aliás, foi reafirmada nas recentes alterações da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, promovidas pela Lei Complementar 132, de 07 de outubro de 2009.

Assim, a legitimação da Defensoria Pública abrange todas as espécies de direitos coletivos (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos) e ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos transindividuais, não se limitando ao patrocínio de demandas judiciais, mas também à tutela extrajudicial destes conflitos, tanto por meio de termos de ajustamento de conduta como de outras formas de mediação e composição.

A tutela coletiva não se contrapõe à defesa dos direitos individuais dos hipossuficientes, mas antes de tudo a complementa, colaborando decisivamente para sua consecução na medida em que agiliza a prestação da tutela jurisdicional, reduz o número de demandas perante o Judiciário, garante a uniformidade das decisões e implica em menor custo financeiro para o Estado.

Assim, a pretensão posta na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, representa evidente retrocesso ao sistema de acesso pleno e integral à justiça e enorme risco à segurança jurídica brasileira, eis que prejudicaria centenas de ações coletivas propostas pela Defensoria.

A atuação coletiva deve ser, todavia, precedida de acurada análise quanto às repercussões jurídicas, sociais e políticas da iniciativa, inclusive por meio da convocação de audiências públicas, que permitem não só aferir as reais expectativas da sociedade acerca da atuação da Defensoria Pública, mas também viabilizam a inserção das entidades civis como agentes ativos para a solução do

conflito.

A Defensoria Pública deve ainda atentar para o prequestionamento dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, tanto em razão de sua força normativa constitucional, nos moldes §2º do art. 5º da Constituição Federal, como a fim de viabilizar a provocação dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Faz-se imprescindível ainda a criação de um grupo de discussão permanente acerca das práticas exitosas em matéria de tutela transindividual de direitos, conjuntamente com um banco de ações coletivas já propostas pelas Defensorias Públicas, a fim de tornar a atuação institucional mais eficiente, racional, efetiva e uniforme.

4. DIREITO À SAÚDE E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A atuação da Defensoria Pública é de fundamental importância na efetivação do direito à saúde e visa exigir do Poder Público, principalmente, a implementação da universalidade do acesso e da integralidade da assistência, sendo importante a criação de núcleos especializados para esta questão.

O direito fundamental ao mínimo existencial – que inclui a assistência jurídica integral e gratuita – é passível de postulação perante o Poder Judiciário, independentemente de normas infraconstitucionais e atos administrativos que tentem afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos e da viabilidade orçamentária (princípio da reserva do possível).

A Defensoria Pública tem legitimidade para atuar como guardiã dos direitos fundamentais sociais das pessoas necessitadas, inclusive para o ajuizamento de ações coletivas e controle das políticas públicas, quando houver conduta omissiva ou insuficiente por parte do Estado.

Deve ser promovida a capacitação dos Defensores Públicos para atuação nas práticas multidisciplinares que auxiliem na solução de conflitos, e estes deverão utilizar, inicialmente, os meios para a resolução extrajudicial da efetivação do direito fundamental da saúde.

A política de atuação da Defensoria Pública em defesa do direito à saúde deve incluir instrumentais que permitam o exercício das tutelas de saúde pela população mais vulnerável economicamente, como forma de impedir a elitização desse acesso.

5. DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL E RELAÇÃO HOMOAFETIVA.

A efetividade dos direitos decorrentes da livre orientação sexual e das relações homoafetivas deve pautar-se pelos direitos fundamentais à privacidade, como esfera de escolha do indivíduo, e à igualdade contra discriminações por escolha sexual, observando a diversidade e o pluralismo.

Tanto o casamento quanto a união estável devem ser reconhecidos nas relações homoafetivas, sem que se crie uma terceira forma de relação familiar, com sentido de inferioridade.

Diante da omissão legislativa acerca do tema, a garantia dos direitos decorrentes da livre orientação sexual das relações homoafetivas é conquista, fundamentalmente, da jurisprudência e, dessa forma, há necessidade de zelo e incremento dos pedidos de reconhecimento desses direitos pelos Defensores Públicos.

6. CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO AO HIPOSSUFICIENTE

Para cumprir sua missão constitucional de propiciar o acesso à Justiça e fomentar a Justiça Social, é necessário que a Defensoria Pública procure definir critérios para a identificação do usuário potencial dos seus serviços, de maneira geral, mas respeitando as peculiaridades locais de cada ente da federação.

Tais critérios, contudo, não podem ficar adstritos unicamente à análise da renda percebida, mas devem ser direcionados também para a identificação de situações de vulnerabilidade, inclusive para atuação na esfera extrajudicial, sendo necessário o monitoramento do perfil do assistido, com a criação de banco de dados com critérios relativos à educação e à renda da população.

As atuais e diversas propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional que buscam a alteração da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, não são orgânicas, e sim tópicas e pontuais, razão pela qual não se coadunam ao novo conceito constitucional de assistência jurídica integral.

Neste sentido, é impositiva a criação e operacionalização de um grupo de trabalho dirigido pela ANADEP e CONDEGE, com a finalidade de minutar diretrizes que possam nortear o debate legislativo e trazer subsídios durante a discussão das alterações propostas, além de traçar normas gerais que contemplem as situações de hipossuficiência e vulnerabilidade e que possam respeitar as peculiaridades de cada unidade federada.

7. ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO NA EDUCAÇÃO EM DIREITOS

É função institucional dos Defensores Públicos a promoção e a difusão da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, tal como previsto no artigo 4º, III, da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar 132, de 07 de outubro de 2009, que não deve ser vista como atividade meramente secundária.

A atribuição do Defensor Público de educar e conscientizar a população acerca dos seus direitos é de grande importância, porque viabiliza o posterior exercício pleno desses mesmos direitos, sobretudo na medida em que a sociedade adquire consciência da cidadania e da necessária transformação da sociedade, e deve ser exercida de forma sistemática e institucionalizada.

A falta de informação da população sobre os seus direitos deve ser encarada como obstáculo à concretização da missão da Defensoria Pública, sendo que cada Defensor Público deve diligenciar para que a educação não se resuma à informação acerca da titularidade de cada direito, mas que alcance também a ampla difusão dos procedimentos a serem seguidos pelos lesados, de modo a viabilizar a plena satisfação material.

Cumpra à Defensoria Pública e suas representações institucionais e associativas promover uma necessária aproximação com a sociedade civil e os movimentos sociais, no sentido da implementação de programas e projetos que visem reforçar a atuação dos Defensores Públicos na educação em direitos.

8. TEMAS ATUAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 12010, de 03 de agosto de 2009, alterou conquistas e direitos de crianças e adolescentes consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente, atingindo diretamente as atribuições da Defensoria Pública, e ferindo também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quando prioriza a observância ao cadastro de casais habilitados em detrimento da parentalidade socioafetiva.

É de grande importância a atuação do Defensor público como Curador Especial, garantindo assim direitos e interesses de crianças e adolescentes, sendo recomendada ao agente a postulação formal de reavaliação das medidas de acolhimento institucional e familiar, com base no art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Deve ser intensificada a atuação da Defensoria Pública na área da infância e juventude, especialmente nos casos em que crianças e adolescentes estejam em situação de internação, inclusive com a criação de grupo de estudo institucional e associativo para discutir a viabilidade do manejo de ações diretas de inconstitucionalidade que questionem as disposições da nova lei da adoção.

Devem ser observadas as recomendações de organismos internacionais, especialmente da Organização das Nações Unidas (ONU), no que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes.

9. REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E OS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO

Reformas pontuais, como as ocorridas recentemente no processo penal, geram inconsistência sistêmica, razão pela qual a atuação da Defensoria Pública deve estar voltada para o controle do sistema acusatório, com a finalidade de legitimar o provimento jurisdicional (imparcial), pela correta gestão e distribuição da carga probatória, diante de critérios que imponham uma leitura da legislação infraconstitucional à luz da Constituição Federal, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

A atuação da Defensoria Pública deve combater a permanência da custódia decorrente exclusivamente de prisão em flagrante, bem como prisões cautelares que não delinearem, fundamentadamente, os requisitos e pressupostos para sua manutenção, questionando expressamente a utilização de cláusulas genéricas, como, por exemplo, a “ordem pública”, oriunda de regimes de exceção.

A Defensoria Pública, quando da apresentação da resposta à acusação, deve buscar, sempre que necessário, questionamento acerca das condições da ação penal, exigindo, por meio da utilização de todos os remédios jurídicos cabíveis, o devido enfrentamento das teses articuladas.

O direito constitucional da informação (ciência da acusação, da prova produzida e entrevista pessoal) deve ocorrer, de forma ampla e irrestrita, antes, durante e após todos os atos processuais, mesmo que tal situação acabe por gerar a cisão da audiência de instrução.

O princípio da confiança, corolário da ampla defesa, veda a imposição e nomeação da Defensoria Pública para suprir a ausência da defesa constituída (omissa) em atos processuais, sem que antes haja manifestação expressa ou tácita da vontade do réu (titular do direito primeiro de defesa)

A adoção de métodos tecnológicos, como o interrogatório por vídeo-conferência, que causem distanciamento do acusado da instrução e ofendam o seu direito de ser ouvido pessoalmente pelo juízo (e ao mesmo tempo estar ao lado de seu defensor), contaminam o processo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A atuação dos Defensores Públicos deve atentar e combater critérios midiáticos e distorcidos que possam influenciar no provimento jurisdicional.

Ratifica-se a necessidade da presença efetiva e constante da Defensoria Pública em todas as discussões para elaboração de leis que alterem dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal, e de leis especiais correlatas.

Deve ser defendida pelos Defensores Públicos a rejeição de dispositivos previstos no Projeto de Lei do Senado 156/2009, em tramitação no Senado Federal, e que contrariam conquistas e direitos das vítimas de violência doméstica, trazidos pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, especialmente no que diz respeito à aplicação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

10. DESAFIOS AOS PROJETOS DE INTEGRAÇÃO PARA OS CIDADÃOS DO MERCOSUL.

Os Defensores Públicos de todos os países que compõem o MERCOSUL, através de suas representações institucionais e associativas, devem se unir em busca da total integração, como forma de ampliar e difundir o acesso à Justiça.

A integração deve ser fomentada com a realização de encontros, congressos e eventos em geral, bem como intercâmbios culturais que visem a aprimorar o conhecimento amplo acerca do sistema de Justiça e a atuação da Defensoria Pública nos países do MERCOSUL.

A Defensoria Pública dos países que compõem o MERCOSUL deve lutar pela sua consolidação em todos os níveis, o que viabilizará, com mais celeridade e eficiência, a troca de experiências e práticas exitosas que visem à redução de desigualdades e a democratização do acesso à Justiça.

11. QUESTÕES FUNDIÁRIAS.

A atuação da Defensoria Pública no âmbito da regularização fundiária deve estar acompanhada de ampla interação com os movimentos sociais, para análise

das efetivas necessidades e interesses dos grupos vulneráveis em relação ao direito à moradia.

Deve ser fomentada a capacitação dos Defensores Públicos e demais operadores jurídicos e agentes públicos, para uma adequada atuação nos conflitos fundiários, observando a proteção decorrente do direito à moradia, reconhecida em nível nacional, e os padrões internacionais de direitos humanos.

É de grande importância a criação de: a) núcleos especializados em regularização fundiária e conflitos fundiários no âmbito da Defensoria Pública; b) grupo de estudos permanente, em nível nacional, sob a perspectiva de uma Força Tarefa Nacional; c) equipes técnicas multidisciplinares, para incremento dos instrumentos que possibilitem maior eficiência na regularização fundiária; d) projetos de educação e conscientização da população sobre os instrumentos a ela assegurados de proteção e acesso à moradia adequada.

A Defensoria Pública deve atuar para assegurar a implementação dos equipamentos urbanos anexos ao direito à moradia, tais como saneamento básico, iluminação pública, prestação de serviços públicos como escolas, creches, hospitais, fornecimento de serviços essenciais de luz e água, observando que o acesso a estes serviços seja adequado à condição econômica das pessoas envolvidas, que deverão participar do processo decisório relativo a essas demandas.

Deve ser defendida alteração legislativa para inclusão das diretrizes do Comitê das Nações Unidas – DESC – (Comentário Geral nº 07) na legislação brasileira, em especial na legislação processual referente ao procedimento das demandas possessórias, que preveja a exigência da comprovação do exercício da função social da posse como requisito para concessão de liminar e a necessidade de audiência prévia de conciliação.

12. DEFENSORIA PÚBLICA: PASSAPORTE ESSENCIAL À CIDADANIA

Há muito que comemorar na recente história do fortalecimento da Defensoria Pública: a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/04; a legitimação para ação civil pública; a aprovação da lei complementar nº 132/09; a publicação dos diagnósticos, que constituem importantes instrumentos de conhecimento e monitoramento da instituição no Brasil.

Mas o mais importante hoje é a Defensoria Pública inovar na construção, não de um “serviço público”, mas de um “serviço para o público”, renovando permanentemente o seu compromisso com as pessoas carentes, cuidando para não se transformar em mais uma corporação voltada para si mesma. Para isso, deve ter transparência na definição das suas prioridades institucionais.

A Defensoria Pública deve ser o “sal da terra” no mundo jurídico, atuando diretamente na defesa das pessoas carentes, para a emancipação e efetivação dos direitos humanos e da cidadania dessas pessoas, especialmente através das novas atribuições institucionais, como a educação em direitos, a contribuição na formulação de políticas públicas, a atuação extrajudicial, principalmente nas periferias e nos bolsões de pobreza, atendendo as demandas dos movimentos sociais organizados e da grande maioria desorganizada.

13. CONCLUSÃO FINAL

E por serem estas as conclusões, os congressistas reunidos no VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos, no dia 06 de novembro de 2009, APROVAM a presente CARTA DE PORTO ALEGRE, como instrumento diretivo de políticas associativas e institucionais.

Porto Alegre, RS, 06 de novembro de 2009.